



LEI MUNICIPAL Nº 1011 DE 19 DE JUNHO DE 2017

**Institui o programa de incentivo ao estágio no âmbito da administração pública e dá outras providências.**

A Prefeita Municipal de Cordislândia-MG, Sra. Marlene Monteiro de Oliveira Pereira, no uso das atribuições que lhe são conferidas, remete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo ao Estágio remunerado ou não remunerado que obedecerá ao disposto nesta Lei, bem como nos regulamentos a serem emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, além de observância às disposições da Lei Federal nº 11.788/08.

**Parágrafo único.** O Programa referido no caput do artigo, consiste no oferecimento de estágio em órgãos e entidades da administração municipal, da Justiça Estadual, Polícia Militar, Polícia Civil e outros órgãos da União e do Estado, para estudantes com domicílio na cidade de Cordislândia-MG, de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizantes ou congêneres do 2º grau, desde que referidos cursos sejam legalmente autorizados pelo MEC.

**Art. 2º** O Programa de Incentivo ao Estágio objetiva proporcionar ao estudante domiciliado no Município de Cordislândia, contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem na promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

**§ 1º** O estágio destina-se exclusivamente aos estudantes regularmente matriculados e que tenham concluído pelo menos 30% do seu currículo escolar.

**§ 2º** Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde deverá ser realizado o estágio.



§ 3º Para efeito de comprovação do disposto nos parágrafos anteriores será exigido do estudante, quando da sua inscrição, histórico escolar e declaração de frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) fornecido pela instituição de ensino.

§ 4º A supervisão do estágio ficará sob a responsabilidade da Administração Municipal ou da Instituição Educacional, ou ainda, de outro órgão onde houver estagiário, conforme estabelecido no instrumento de Convênio ou Termo de Cooperação.

Art. 3º A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, obedecendo-se ao limite de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, à critério da Administração Municipal.

Art. 4º O estágio de que trata o art. 1º desta Lei, dar-se-á em duas modalidades:

I - não remunerado;

II - remunerado

**Parágrafo único:** As modalidades de estágio poderão ser essencial à diplomação do aluno, de acordo com os currículos, programas e calendários escolares ou apenas constituir-se em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha.

## II - DO ESTÁGIO NÃO REMUNERADO

Art. 5º O Estágio não remunerado são aqueles solicitados pelas Instituições Educacionais, Serviços Sociais Autônomos ou alunos, sem qualquer retribuição pela Administração Municipal.

§ 1º Esta modalidade de estágio será formalizada através da celebração de Termo de Convênio/Cooperação/Colaboração, nos termos da Lei nº 13.019/14 com a Instituição e Termo de Compromisso com o estudante.

§ 2º A Instituição Educacional ou o aluno arcará com o seguro contra acidentes pessoais.

§ 3º Nos casos de estágio não remunerado a carga horária diária será de acordo com as especificidades do estágio, as necessidades do estagiário, horário escolar e da unidade de estágio.



### III - DO ESTÁGIO REMUNERADO

**Art. 6º** O Estágio remunerado será formalizado através de um contrato de estágio, contendo as condições de estágio, data de admissão e rescisão do contrato, valor da bolsa e demais alterações.

**§ 1º** Independente de outros direitos previstos em Leis Federais e Estaduais, fica assegurado ao estagiário:

**I** - seguro contra acidentes pessoais;

**II** - recebimento de bolsa estágio, até o valor de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade escolar.

**Art. 7º** O estagiário cumprirá jornada semanal de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas, nos termos da Lei nº 11.788/08, devendo esse regime ser compatibilizado e sem prejuízo com o horário escolar.

**Parágrafo único.** Nos períodos de férias escolares, a jornada que trata o “caput” do artigo, será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o órgão ou entidade da administração municipal a qual estiver vinculado.

**Art. 8º** O programa de incentivo ao estágio na modalidade remunerada destina-se preferencialmente aos estudantes carentes de recursos financeiros, sendo garantido até o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total das bolsas àqueles que comprovarem tal situação.

**Parágrafo único.** A situação de carência deverá observar os seguintes critérios, que serão devidamente pontuados, pela ordem, na classificação dos candidatos:

**I** - faixas de renda bruta familiar *per capita*;

**II** - não possuir nenhuma graduação;

**III** - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;

**IV** - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;



V – famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VI – famílias monoparentais;

VII – condições de moradia.

**Art. 9º** A Administração Municipal poderá implementar a concessão dos estágios remunerados de acordo com a disponibilidade financeira do Município e discricionariedade do administrador, respeitando as normas financeiras.

**Parágrafo único** – A Administração Municipal deverá regulamentar, através de Decreto do Executivo, o procedimento para a seleção de estudantes interessados em participar do estágio, podendo ser optado pelo processo seletivo simplificado, através da análise do histórico escolar.

#### IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10** Os estudantes beneficiários do Programa de Incentivo ao Estágio remunerado ou do Estágio não remunerado não estabelecerão, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração municipal ou em outros órgãos ou entidades que estejam prestando estágio nos termos desta Lei.

**Art. 11.** O Poder Executivo determinará através do competente regulamento, as providências relativas a recrutamento, seleção, avaliação, desligamento dos beneficiários do programa objeto da presente Lei, bem como, o pagamento das bolsas mediante termo de convênio/colaboração/cooperação com as instituições educacionais.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cordislândia, 19 de Junho de 2017.

  
Mariene Monteiro de Oliveira Pereira

Silmara Apda. Rodrigues



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA  
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000  
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

Prefeita Municipal

Procuradora Municipal

Patrícia Mara Pereira  
Secretária Geral